HABEAS CORPUS Nº 427.333 - SC (2017/0313636-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO
ADVOGADO	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO - SC045908
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALEXSANDRO MORAIS DE MATTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do paciente, que juntamente com o corréu e com um adolescente, abordou as vítimas quando estas saíam de casa a bordo de seu automóvel e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, substraiu-lhes o veículo bem como três aparelhos celulares e uma pochete contendo documentos pessoais, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

HABEAS CORPUS Nº 427.333 - SC (2017/0313636-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO
ADVOGADO	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO - SC045908
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALEXSANDRO MORAIS DE MATTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXSANDRO MORAIS DE MATTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4024357-40.2017.8.24.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 5/10/2017, por ter supostamente praticado o delito tipificado nos arts. 157, § 2º, II, c/c 14, do CP (roubo qualificado tentado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, tendo o Magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia, indeferido o pedido de revogação da custódia (fls. 15/19).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2.°. I E II. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/03, ART. 14. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITA. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A NECESSIDADE DA MEDIDA. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA O CASO CONCRETO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *Não há falar em constrangimento ilegal quando o juiz. tendo em vista as particularidades do caso concreto - notadamente o modus operandi supostamente empregado pelo paciente -, decreta a prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública, ante a real possibilidade de reiteração criminosa.*
>
> *Possíveis bons predicados pessoais do paciente, isoladamente, não inviabilizam a manutenção da segregação cautelar, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

> *Afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando estas não se revelarem suficientes para substituir os fundamentos apresentados para a segregação cautelar.*
>
> *ORDEM DENEGADA* (fl. 20).

No presente *writ*, sustenta a impetrante ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, de modo que a prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 33/35) e informações prestadas (fls. 40/42 e 45/72), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 74/78).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 427.333 - SC (2017/0313636-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ,* a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva a bem da ordem pública, tendo destacado, quando do indeferimento do pleito de revogação da custódia, o seguinte:

> *Compulsando os autos, verificam-se fortes indícios da autoria e da materialidade do delito praticado pelo denunciado Alexsandro Morais de Mattos, consubstanciados no auto de prisão em flagrante (fl. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/08), termo de exibição e apreensão (fl. 12), auto de exibição e apreensão (fl. 13), termo de apreensão (fl. 126), auto de avaliação indireta (fl. 21), termo de avaliação indireta (fl. 22), termo de reconhecimento e entrega (fl. 23), termo de entrega (fl. 78) e depoimentos prestados perante a autoridade policial, nos quais as vítimas reconheceram com convicção e absoluta certeza os denunciados como autores do crime dos quais foram vítimas. Deste modo, o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios da autoria) que é um dos requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, resta configurado.*
>
> *O periculum libertatis, está caracterizado na necessidade de ser preservada a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito supostamente praticado pelo acusado Alexsandro Morais de Mattos. Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o acusado, em conjunção de esforços com o corréu Maicon da Silva Maestri e o adolescente Emerson Wilham Ribeiro, mediante grave ameaça, consistente no uso ostensivo de arma de fogo, por volta das 20h15min do dia 05 de outubro de 2017, renderam as vítimas Marta Helena de Jesus Fiúza e Odacir de Oliveira Fiúza no momento em que saíam de casa com o seu automóvel, subtraindo-lhes o veículo GM/Meriva, placas MGQ 6987, uma pochete contendo documentos pessoais e três aparelhos de telefone celular.*
>
> *Destaco que a coerção exercida sobre as vítimas em*

> *virtude do modus operandi do delito foi de tal monta que ambas demonstraram grande receio dos acusados e temor por sua integridade física, tendo manifestado expressa reticência em proceder ao reconhecimento de Alexsandro Morais de Mattos e Maicon da Silva Maestri, consoante se infere dos termos de depoimento de fl. 35.* (fl. 24/25)

O Tribunal de origem, entendendo estar suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, manteve a custódia cautelar consignando que:

> *Como se vê, o magistrado a quo houve por bem decretar a segregação cautelar, entendendo estarem presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade com que a infração penal foi cometida, causando nas vítimas intenso temor, a ponto de terem "manifestado expressa reticência em proceder ao reconhecimento" do paciente e do corréu.*
>
> *Sendo assim, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo verificado constrangimento ilegal.*
>
> *Ademais, também não se pode afirmar que a decisão hostilizada careça de fundamentação, pois não se limitou a cuidar dos requisitos da preventiva, uma vez que afirmou a necessidade da medida extrema a fim de garantir a ordem pública, apontando os elementos que indicam a necessidade da prisão, considerando a gravidade concreta do delito e o modus operandi utilizado na empreitada criminosa em questão, o que demonstra a necessidade da segregação cautelar do paciente.* (fl. 27)

Quantos aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do paciente que, juntamente com o corréu e com um adolescente,

abordou as vítimas quando estas saíam de casa a bordo de seu automóvel e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, substraiu-lhes o veículo bem como três aparelhos celulares e uma pochete contendo documentos pessoais.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). FORNECIMENTO DE VÁRIOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS (TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). EXCESSO DE PRAZO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***Caso em que o recorrente e outros dois indivíduos não identificados abordaram as vítimas em uma via pública, durante a tarde, para que lhes entregassem seus aparelhos celulares, sem se importarem com carros e pedestres que passavam no local, chegando a tocar em suas partes íntimas a fim de procurar mais objetos para roubar.***
>
> *3.* ***As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, fundada no modus operandi utilizado pelo recorrente, notadamente a dinâmica dos fatos, ressaltando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do recorrente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.***
>
> *4. A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).*
>
> *5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).*
>
> *6. Recurso ordinário a que se nega provimento.* (RHC 64.009/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

TURMA, DJe 19/10/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A UM RECORRENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO.

1. Tendo um dos recorrentes sido restituído ao seu status libertatis, fim almejado pelo presente recurso, resta prejudicado o reclamo em relação a este, dada a perda de seu objeto.

ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. ***Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias do delito perpetrado.***

2. ***Caso em que o recorrente é acusado de praticar de roubo majorado pelo emprego de arma branca em um estabelecimento comercial, no qual a vítima foi ameaçada com uma faca, sendo obrigada a entregar-lhe o celular, que logo depois foi trocado pelo agente por duas pedras de crack, no valor de R$ 20,00 (vinte reais).***

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social oferecida pelo agente, caso seja colocado em liberdade, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 53.997/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2015).

Ademais, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento

> *condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*
>
> *2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*
>
> ***3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido*** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus.*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0313636-8 **HC 427.333 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225420720178240023 225420720178240023 40243574020178240000

EM MESA JULGADO: 27/02/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO
ADVOGADO	:	JONATHAN DE ANDRADE SOUTO - SC045908
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALEXSANDRO MORAIS DE MATTOS (PRESO)
CORRÉU	:	MAICON DA SILVA MAESTRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.